

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 382, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebraimento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que altera os arts. 343 a 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para estabelecer, no caso de perda ou quebraimento de fiança, o recolhimento de 50% à vítima e/ou aos seus familiares.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS nº 382, de 2015, é conveniente e oportuno.

É mister salientar que a fiança é fixada para que o réu preso provisoriamente seja colocado em liberdade, mas, em contrapartida, se exige que o investigado ou o réu não obstrua o andamento do processo penal e nem pratique novos delitos. Se ele comparecer a todos os atos e, ao término, venha a ser absolvido, a quantia depositada a título de fiança ser-lhe-á devolvida.

A quebra de fiança importa na perda da metade do seu valor quando o acusado: i) regularmente intimado para ato do processo, deixa de comparecer, sem motivo justo; ii) deliberadamente pratica ato de obstrução ao andamento do processo; iii) descumpre medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; iv) resiste injustificadamente a ordem judicial; e v) pratica nova infração penal dolosa. Ademais, nos termos do art. 328 do CPP, “o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado”.

Por sua vez, a perda do valor total da fiança ocorrerá quando o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Sendo assim, a nosso ver, o PLS promove uma justa distribuição dos recursos advindos da quebra e da perda das fianças, uma vez que destina – deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado – a proporção de 50% do valor da fiança ao fundo penitenciário e 50% (cinquenta por cento) à vítima sobrevivente.

Na ausência da vítima, o valor será destinado a seus sucessores, na seguinte ordem: i) ao cônjuge; ii) aos descendentes diretos; iii) aos ascendentes; e iv) aos colaterais.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS nº 382, de 2015, deve ser aperfeiçoado.

Na ementa, fizemos algumas alterações para corrigir a redação legislativa. Primeiro, inserimos expressamente os dispositivos que se pretende alterar (arts. 343 a 346 do CPP). Ademais, especificamos mais precisamente todas as medidas propostas no projeto: **a)** aumento do valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança para a totalidade do valor desta; e **b)** que, tanto na perda por quebramento, como na perda por não se apresentar o acusado para o início do cumprimento da pena



definitivamente imposta, 50 % (cinquenta por cento) do valor recolhido caberá à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos.

Por sua vez, entendemos que a forma como foi redigida a sucessão no recebimento da fiança, na alteração que se pretende realizar no parágrafo único do art. 345 do CPP, utiliza uma terminologia de direito sucessório, o que não nos parece adequado. Isso porque pode ocorrer que, eventualmente, ascendentes ou colaterais não tenham nenhuma relação de dependência com a vítima. E, nesse caso, não nos parece legítimo que tais pessoas recebam o valor da fiança, na sua ausência. Além disso, alteramos os incisos I e II para estabelecer a concorrência no recebimento do valor da fiança entre o cônjuge (ou companheiro) e os descendentes diretos. Portanto, alteramos o dispositivo em questão para prever que “no caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência: I – cônjuge ou companheiro e descendentes diretos; II – ascendentes; III – colaterais.”

Para as alterações mencionadas, apresentamos duas emendas ao projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 382, de 2015:

“Altera os arts. 343 a 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aumentar o valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança e estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, o recolhimento de 50% de seu valor à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos.”



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao parágrafo único do 345 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 1º do PLS nº 382, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 345.**.....

Parágrafo único. No caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – cônjuge ou companheiro e descendentes diretos;
- II – ascendentes;
- III – colaterais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

